AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1809928 - PR (2019/0108745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INTER RAD - CLINICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S) - PR029170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTES DE 9.56% DASTABELAS DO SUS. PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, objetivando reformar decisão em ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para a adoção de cálculo elaborado pela agravante. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito aos artigos 502, 503, 508 do CPC/2015, 884 do CC/2002, tidos por desrespeitados por ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito da União, assiste razão à recorrente. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o cálculo do ressarcimento deve ser limitado a 1º de julho de 1994 por não ter havido, a partir dessa data, defasagem decorrente da conversão equivocada do cruzeiro real para o real em razão da implementação do Plano Real (fl. 50): "A questão é pacífica no âmbito deste Tribunal, no sentido de que são indevidas as diferenças de correção monetária sobre os valores referentes a procedimentos médicos incluídos na tabela do SUS após agosto de 1994: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. PROCEDIMENTOS MÉDICOS INCLUÍDOS APÓS

Documento eletrônico VDA36344963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:07:14
Código de Controle do Documento: cc9171b3-ac6a-4f83-8df8-e9d300317d0c

JULHO DE1994. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. Quanto aos procedimentos médicos incluídos nas tabelas do SUS após a implantação do Plano Real em 01/07/1994, não há que se falar na aplicação do reajuste de 9,56%, pois os procedimentos em questão já foram expressos no novo fator monetário, qual seja, o Real. Assim, estes procedimentos não sofreram defasagem monetária quando da mudança de moeda. (TRF4, AG 5004411-56.2017.404.0000,QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017)"

IV - Entretanto, sendo o título exequendo originário da Ação Civil Pública 1999.71.00.021045-6/RS, na qual houve condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão de cruzeiro real em real, tem-se que essa Corte Superior, no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o reajuste de 9,56%, relativo à referida conversão monetária, é devido até outubro de 1999. Isso porque, na referida data, iniciam os efeitos financeiros da Portaria n. 1.323/1999, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. Confira-se a ementa do julgado: REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012. No mesmo sentido, seguindo o entendimento firmado no recurso repetitivo, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp 1456090/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1618601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 18/12/2018; AgRg no REsp 1106966/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o cálculo do reajuste de 9,56% considere o período até 1º de outubro de 1999, conforme entendimento firmado no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Documento eletrônico VDA36344963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:07:14
Código de Controle do Documento: cc9171b3-ac6a-4f83-8df8-e9d300317d0c

Relator

Documento eletrônico VDA36344963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:07:14
Código de Controle do Documento: cc9171b3-ac6a-4f83-8df8-e9d300317d0c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1809928 - PR (2019/0108745-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	INTER RAD - CLINICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S) - PR029170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTES DE 9.56% DASTABELAS DO SUS. PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, objetivando reformar decisão em ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para a adoção de cálculo elaborado pela agravante. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito aos artigos 502, 503, 508 do CPC/2015, 884 do CC/2002, tidos por desrespeitados por ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito da União, assiste razão à recorrente. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o cálculo do ressarcimento deve ser limitado a 1º de julho de 1994 por não ter havido, a partir dessa data, defasagem decorrente da conversão equivocada do cruzeiro real para o real em razão da implementação do Plano Real (fl. 50): "A questão é pacífica no âmbito deste Tribunal, no sentido de que são indevidas as diferenças de correção monetária sobre os valores referentes a procedimentos médicos incluídos na tabela do SUS após agosto de 1994: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. PROCEDIMENTOS MÉDICOS INCLUÍDOS APÓS

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

JULHO DE1994. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. Quanto aos procedimentos médicos incluídos nas tabelas do SUS após a implantação do Plano Real em 01/07/1994, não há que se falar na aplicação do reajuste de 9,56%, pois os procedimentos em questão já foram expressos no novo fator monetário, qual seja, o Real. Assim, estes procedimentos não sofreram defasagem monetária quando da mudança de moeda. (TRF4, AG 5004411-56.2017.404.0000,QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017)"

IV - Entretanto, sendo o título exequendo originário da Ação Civil Pública 1999.71.00.021045-6/RS, na qual houve condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão de cruzeiro real em real, tem-se que essa Corte Superior, no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o reajuste de 9,56%, relativo à referida conversão monetária, é devido até outubro de 1999. Isso porque, na referida data, iniciam os efeitos financeiros da Portaria n. 1.323/1999, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. Confira-se a ementa do julgado: REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012. No mesmo sentido, seguindo o entendimento firmado no recurso repetitivo, confira-se: AgInt no AgInt no AREsp 1456090/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1618601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 18/12/2018; AgRg no REsp 1106966/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o cálculo do reajuste de 9,56% considere o período até 1º de outubro de 1999, conforme entendimento firmado no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTES DE 9.56% DASTABELAS DO SUS. PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. INCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS INEXISTENTES NA TABELA EM 1994.
>
> Quanto aos procedimentos médicos incluídos nas tabelas do SUS após a implantação do Plano Real em 01/07/1994, não há que se falar na aplicação do reajuste de 9,56%, pois os

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

> procedimentos em questão já foram expressos no novo fator monetário, qual seja, o Real. Assim, estes procedimentos não sofreram defasagem monetária quando da mudança de moeda.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando que o cálculo do reajuste de 9,56% considere o período até 1º de outubro de 1999, conforme entendimento firmado no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ocorre que o acórdão recorrido atendeu a todos os comandos do título executado, qual seja, aquele firmado na ACP n.º 1999.71.00.021045-6/RS, bem como os parâmetros fixados pelo REsp nº 1.179.057/AL.
>
> [...]
>
> É evidente e esse é o entendimento em vigor no STJ de que aqueles procedimentos incluídos na tabela do SUS após agosto de 1994 já foram inseridos com valores atualizados, de acordo com o Plano Real e, portanto, não est ão sujeitos a reajustes. Ao contrário, a jurisprudência entende que aqueles procedimentos já constantes da tabela do SUS antes da implementação do Plano Real devem, sim, sofrer reajuste até outubro de 1999, data em que foram devidamente atualizados.
>
> [...]
>
> O que se discute nos presentes autos é se aos procedimentos incluídos na tabela do SUS posteriormente à implementação do Plano Real também se aplicaria o reajuste de 9,56% até outubro de 1999.
>
> A agravante entende que esse reajuste não é devido, conforme o acórdão recorrido consignou, uma vez que esses procedimentos já foram incluídos na tabela do SUS com valores atualizados e adequados à nova política monetária, não havendo se falar em defasagem monetária.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que diz respeito aos artigos 502, 503, 508 do CPC/2015, 884 do CC/2002, tidos por desrespeitados por ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito da União, assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o cálculo do ressarcimento deve ser limitado a 1º de julho de 1994 por não ter havido, a partir dessa data, defasagem decorrente da conversão equivocada do cruzeiro real para o real em razão da implementação do Plano Real (fl. 50):

> A questão é pacífica no âmbito deste Tribunal, no sentido de que são indevidas as diferenças de correção monetária sobre os valores referentes a procedimentos médicos incluídos na tabela do SUS após agosto de 1994:
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. PROCEDIMENTOS MÉDICOS INCLUÍDOS APÓS JULHO DE1994. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.
>
> Quanto aos procedimentos médicos incluídos nas tabelas do SUS após a implantação do Plano Real em 01/07/1994, não há que se falar na aplicação do reajuste de 9,56%, pois os procedimentos em questão já foram expressos no novo fator monetário, qual seja, o Real. Assim, estes procedimentos não sofreram defasagem monetária quando da mudança de moeda. (TRF4, AG 5004411-56.2017.404.0000,QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017)

Entretanto, sendo o título exequendo originário da Ação Civil Pública 1999.71.00.021045-6/RS, na qual houve condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão de cruzeiro real em real, tem-se que essa Corte Superior, no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o reajuste de 9,56%, relativo à referida conversão monetária, é devido até outubro de 1999. Isso porque, na referida data, iniciam os efeitos financeiros da Portaria n. 1.323/1999, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. Confira-se a ementa do julgado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO.

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012)

No mesmo sentido, seguindo o entendimento firmado no recurso repetitivo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO. REPETITIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.179.057/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foi no sentido de que "o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos".

2. A jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que "a Fazenda Pública está autorizada a arguir - mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença - matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares, bem como não há violação da coisa julgada no reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS" (STJ, AgRg no AREsp 699.136/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe de 17/05/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1456090/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DO SUS. REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.179.057/AL. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM OUT/1999. PORTARIA 1.323/1999.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. Precedentes: AgRg no REsp 1106966/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/06/2016; REsp 1179057/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/2012.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1618601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 18/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DO SUS. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARGUIÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.323/99. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que "o índice de

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

> 9.56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" .
>
> 2. No caso, porém, a ação ordinária foi proposta em 2003 (portanto, quatro anos após a edição da Portaria nº 1.323/99, a qual justifica o pleito de limitação temporal) e apenas nos embargos à execução, ajuizados em 2007, a União requereu a limitação. Assim, a pretensão da parte recorrente, no particular, viola a coisa julgada. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1106966/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar que o cálculo do reajuste de 9,56% considere o período até 1º de outubro de 1999, conforme entendimento firmado no REsp 1.179.057/AL, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:30
Código de Controle do Documento: 162b5d76-c6cb-47e2-b878-c1957ddcf303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.809.928 / PR

Número Registro: 2019/0108745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50328531820164047000 50431908020174040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INTER RAD - CLINICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S) - PR029170
RECORRIDO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: INTER RAD - CLINICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA S/S LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S) - PR029170

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:17
Código de Controle do Documento: aa36b07e-9d7e-4951-9c5f-5b31d1bf95a4